AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.129 - RS (2019/0021027-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	TANIA REGINA MACHADO DOMINGOS
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559 IMILIA DE SOUZA - RS036024

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, contra decisão que não admitiu recurso especial, em face da incidência da Súmula 83/STJ, na medida em que o acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade da execução de valores referentes a período entre o pedido do primeiro benefício reconhecido judicialmente e o deferimento do segundo benefício, na via administrativa, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

A parte agravante sustenta, em síntese, desconsideração da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; que a súmula 83/STJ não seria aplicável a recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional; e que a jurisprudência citada está superada por precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal - **RE-RG N. 661.256/SC (TEMA 503)**, que afastou a possibilidade de desaposentação.

É o relatório.

Conforme jurisprudência desta Corte, é aplicável a Súmula 83/STJ ("Não se conhece do Recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido de decisão recorrida.") também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse mesmo sentido, confiram-se:

> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados*

> *na alínea "a". 2. "A prescrição qüinqüenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).*

Nessa perspectiva, verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foi impugnado todos o motivo adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Em outras palavras, o agravo deixou de rebater, de modo específico, o fundamento adotado pela decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.")*.

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (acórdãos pendentes de publicação).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator